



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051794-03.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISLENE DA SILVA CRUZ, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8277

Apelação 1051794-03.2024.8.26.0002

Apelante: Gislene da Silva Cruz

Apelada: Telefônica Brasil S.A. - Vivo

Origem: 15ª Vara Cível de Santo Amaro

MMA. Juíza: Mariah Calixto Sampaio Marchetti

APELAÇÃO. Ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Respeitável sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição na dívida ativa. Sentença que observou os termos dos Comunicados 02/17 e 424/2024, da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Poderes do juiz em face da litigância predatória.

Inconformismo da autora.

Indeferimento da gratuidade da justiça mantido. Em sede recursal insiste na gratuidade da justiça; no entanto, deixou de apresentar os documentos determinados pelo juízo de origem, sem demonstrar a alegada hipossuficiência. Se não bastasse, esta ação foi ajuizada em 20/06/2024 e a procuração e declaração de pobreza datam 06/07/2023. Não se pode analisar o pedido da gratuidade da justiça, justamente porque a apelante deveria ter cumprido a determinação do juízo, sob pena de supressão de instância.

Custas devidas. Comunicado 424/2024 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Enunciado 13: “O cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (artigo 4º, I, da Lei Estadual 11.608/2003)”.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição da dívida ativa (p. 72/74).

Irresignada, apela a autora Gislene da Silva Cruz. Requer a gratuidade da justiça. Subsidiariamente, pretende a reforma da sentença no que tange ao recolhimento de custas e despesas processuais, porque o processo extinto em razão do não recolhimento das custas enseja cancelamento da distribuição (p. 77/92).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 99/107).

É o relatório.

V O T O.

Primeiramente, cumpre informar que a gratuidade da justiça foi indeferida na origem, e mantida a decisão por este relator, que determinou o recolhimento de preparo (p. 143/144).

Entretanto, foi constatado que a apelante devolveu ao Tribunal apenas o pedido de gratuidade da justiça; assim, nesse momento, em razão do objeto deste recurso, exigir o recolhimento do preparo violaria o direito de acesso ao Poder Judiciário. Portanto, é caso de reconhecer do recurso, mas a ele nega-se provimento.

O Plenário do Egrégio Conselho Nacional de Justiça “CNJ” aprovou o ato normativo 0006309-27.2024.2.00.0000, que traz uma lista exemplificativa das espécies de condutas que podem ser caracterizadas como litigância abusiva. Entre elas, estão as demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos. Outras medidas judiciais podem ser adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva e ainda as medidas recomendadas aos tribunais.

Nos termos do Comunicado da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça 02/17, a MMA. Juíza determinou a juntada de declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, a fim de que a parte autora declarasse a inexistência de relação jurídica com parte requerida, o desconhecimento do débito, ter ciência da interposição da ação e da possibilidade de ser condenada como litigante de má-fé, caso comprovada a inveracidade das informações prestadas.

O juízo intimou a autora a trazer extratos bancários, faturas de cartão de crédito, informar fontes de renda e gastos mensais habituais, notadamente, porque os documentos anexados estavam datados de há mais de um (01) ano, não traduzindo a atual situação financeira da parte. Entretanto, a autora não atendeu. Asseverou que na petição de emenda à inicial (p. 66/70), limitou-se a demonstrar o inconformismo com a determinação judicial quanto a concessão de justiça gratuita, que foi indeferida.

Houve a movimentação do Poder Judiciário e a prestação jurisdicional mediante sentença; e o julgamento desta apelação. A isenção é restrita à hipótese de distribuição da ação e simples inércia no recolhimento das custas, sem qualquer outra provocação ao Estado-Juiz (Código de Processo Civil – artigos 290 e 486 § 2º).

A questão foi abordada no Enunciado 13 do Comunicado 424/2024 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (artigo 4º, I, da Lei Estadual 11.608/2003)”.

Portanto, fica mantida a condenação da autora ao pagamento das custas processuais, bem como a determinação do recolhimento do preparo recursal, no prazo de dez (10) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Caso prevaleça este voto, determino que à apelante comprove, no juízo de origem, o recolhimento das custas do preparo, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação ao pagamento de verbas de sucumbência pelo Juízo de origem, não há fundamento para majoração prevista no artigo 85 § 11º, do Código de Processo Civil.

Este é o posicionamento oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...) 5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais. 6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) - (destaquei).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator